



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI Nº 21/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P. DE LEI Nº 21-2025
Entrada:	10/12/2025
Materia lida em:	11/12/2025
Materia votada em:	11/12/2025
Votação:	08 Favoráveis: — Contrários: —
— Abstencões	
☒ Aprovada ☐ Rejeitada	
Edson Gil dos Santos	
Presidente da Mesa Diretora	
Biênio 2025-2026	

EMENTA: Autoriza a concessão de férias, bem como o pagamento do terço constitucional aos agentes políticos municipais do Poder Executivo de Pinhão (Prefeito e Vice-Prefeito) em atendimento ao disposto no art.7º, inciso XVII da Constituição Federal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pinhão e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Município de Pinhão, Estado de Sergipe, autoriza a concessão de férias, bem como institui a fixação de 1/3 (um terço) constitucional de férias, nos termos do Art.7º, XVII da Constituição Federal, aos Agentes Políticos Municipais do Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), para vigorar a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes políticos municipais do Executivo, os ocupantes do cargo público de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º Os valores correspondentes ao 1/3 constitucional de férias, acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

I. Os agentes políticos do parágrafo único do art.1º, após 12 (doze) meses de exercício, terão direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o subsídio normal.

II. Os agentes políticos farão jus ao recebimento de férias proporcionais, em caso de finalização de seu mandato antes de completado o período de 12 (doze) meses a que se refere o inciso I do art.2º.

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE
camaramunicipalpinhao@hotmail.com
Tel. (79) 3461-1016
CNPJ: 07.166.543/0001-22.

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
10/12/2025
Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Art. 3º A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com os períodos de recesso ou férias escolares a depender do caso e será feita de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º Durante as férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e no período de substituição perceberá a remuneração do cargo ocupado temporariamente.

Art. 5º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Prefeito ou Vice-Prefeito perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício do mandato;

II - No caso de vacância, considerando a licença do Prefeito ou Vice-Prefeito para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o Prefeito ou Vice-Prefeito poderá acumular férias ou negociar parte delas.

Art. 6º Para percepção dos direitos sociais previstos nesta lei pelo Prefeito, dever-se-á, ser respeitado como limites formais e materiais:

I. O subsídio do Prefeito Municipal, na forma do art.37, XI e § 12, da Constituição Federal, está limitado ao subsídio mensal dos Ministros do do Supremo Tribunal Federal, observando-se, em todo caso, que o valor fixado servirá como teto remuneratório de todo funcionalismo municipal.

Art. 7º Para percepção dos direitos sociais previstos nesta lei pelo Vice-Prefeito, dever-se-á, ser respeitado como limites formais e materiais:

I. O subsídio do Prefeito Municipal, observando-se, em todo caso, que o valor fixado servirá como teto remuneratório de todo o funcionalismo municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas correspondentes, observando-se, sempre, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quando da concessão do benefício instituído, o disposto nesta Lei e o princípio da anterioridade.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pinhão/SE, 10 de dezembro de 2025.

Edson Gil dos Santos
EDSON GIL DOS SANTOS

PRESIDENTE

Andréia Alves Santiago
ANDRÉIA ALVES SANTIAGO

1ª SECRETÁRIA

Elson Fernando Souza
ELSON FERNANDE SOUZA

2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, A Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

No que pertine ao agente público, a Lei Maior prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3º e 4º que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, V, VI, VIII IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI;

Por se tratar de tema cuja controvérsia se estabeleceu em vários Tribunais da Federação, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: “o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias”.

Ademais, considerando o contido no art.9º, §1º, II da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que tratou acerca da mesma temática;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinhão, considerando os dispositivos legais e a evolução da jurisprudência sobre o tema, propõe o presente projeto de Lei, a ser submetido ao soberano Plenário desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, certos da relevância da matéria, submetemos ao crivo do Nobre Plenário.

Pinhão/SE, 10 de dezembro de 2025.

Edson Gil dos Santos
Edson Gil dos Santos

Presidente

Andréia Alves Santiago
Andréia Alves Santiago

1ª Secretária

Elson Fernando Souza
Elson Fernando Souza

2º Secretário

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.